



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.003443/2010-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-010.020 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Embargante PROMON TELECOM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/08/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser providos. Fundamento: Art. 65 do Ricarf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos pelo contribuinte, para fazer constar da ementa do acórdão embargado a NCM 8517.30.62, ao invés da NCM 8471.80.62, ementa essa que passará a ter a seguinte redação: "ROTEADORES DIGITAIS AS 5800 E 5300. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os roteadores digitais CISCO modelos AS5300 e AS5800 devem ser classificados no código NCM 8517.30.62."

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Hélcio Lafeta Reis (Presidente). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Delson Santiago e Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplentes convocados).

Relatório

Trata-se de um novo Embargos de Declaração/Inominados opostos pelo contribuinte em fls. 716, em face do Acórdão de Embargos de fls. 695, em razão da ocorrência de novo equívoco na menção à classificação fiscal na sua ementa e dispositivo.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente desta turma (em exercício na época da admissão), o nobre conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 721, transcrito parcialmente a seguir:

“Embargos inominados opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3201- 007.645, proferido em 15/12/2020, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO O contribuinte tomou ciência do acórdão embargado em 03/05/2021, tendo protocolado os embargos em 07/05/2021, portanto, dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

DAS ALEGAÇÕES A embargante explica que opôs embargos de declaração ao acórdão nº 3201- 00.247, de 09/07/2009, para retificação do código tarifário registrado no corpo da decisão, de 8471.80.62, para 8517.30.62. Os embargos foram acolhidos, contudo, ao proceder à retificação do acórdão embargado, anotou-se, mais uma vez, indevidamente, o código 8471.80.62.

Pede que o acórdão seja retificado para que passe a constar o código tarifário correto.

DO CABIMENTO Assiste razão à embargante.

Consta na parte dispositiva do acórdão e do voto, respectivamente (todos grifos acrescidos).

Diante de todo o exposto, vota-se para que os Embargos sejam ACOLHIDOS para que na Ementa do Acórdão recorrido passe a constar a NCM 8517.30.62 ao invés da NCM 8471.80.62, que passará a ter a seguinte redação: "ROTEADORES DIGITAIS AS 5800 E 5300. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os roteadores digitais CISCO modelos AS5300 e AS5800 devem ser classificados no código NCM 84.71.80.62."

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos, para que na Ementa do Acórdão recorrido passe a constar a NCM 8517.30.62 ao invés da NCM 8471.80.62, que passará a ter a seguinte redação:

"ROTEADORES DIGITAIS AS 5800 E 5300. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os roteadores digitais CISCO modelos AS5300 e AS5800 devem ser classificados no código NCM 84.71.80.62.

CONCLUSÃO Admitido os embargos inominados.

Encaminhe-se ao Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima para inclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento”

Após, os autos foram pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando o Despacho de Admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

Verifica-se que, a alegação da ocorrência de equívoco na menção à classificação fiscal feita na ementa e dispositivo do Acórdão de Embargos anterior, procede.

Como bem apontado no despacho de admissibilidade e nos embargos de declaração, foi dado provimento ao recurso no tópico em que o Acórdão tratou da adição 004, mantendo o código NCM 8517.30.62, utilizado pelo contribuinte, para os roteadores digitais AS 5800 e 5300, conforme trechos reproduzidos a seguir:

Quanto à adição 04 – Roteadores Digitais AS 5800 e 5300.

Ao responder o quesito formulado pela fiscalização, se a “mercadoria relacionada em cada item da Adição 004 é um equipamento Roteador digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos”, o perito Engenheiro Paulo Francisco Guarnieri não deixa dúvidas em sua resposta (fls. 197/198):

Sim. Os Servidores de Acesso de Rede Cisco AS5800 e AS 5300 importados através da Adição 00/0802988-6/004 atendem às especificações de um roteador digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos, pelos seguintes motivos:

Conforme visto na resposta ao quesito 3, a principal função desempenhada pelos Servidores de Acesso AS5800 e AS 5300 é a de um roteador, que interconecta redes locais (“LAN”) de modems analógicos com protocolo IP a outras redes locais com protocolo IP, por meio do roteamento dos pacotes transmitidos e recebidos por essas redes;

Tanto nos Servidores de Acesso AS5800, quanto nos AS 5300, estão configuradas interfaces seriais com velocidade superior a 4Mbits/s; em cada AS5800 importado no presente caso há, no mínimo, um módulo DS58-12CE1, que permite a conexão de até 12 linhas-tronco E1, de 2,048 Mbits/s cada, o que corresponde a 24,58 Mbits/s de velocidade de interface serial; em cada AS5300 está instalado um módulo Octal 8E1/PRI, que permite a conexão de até 8 linhas-tronco E1, o que corresponde a 16,38 Mbits/s de velocidade de interface serial.

Conforme já visto na resposta do quesito 3, os dois modelos de Servidores de Acesso importados no presente caso operam na interconexão de redes locais ("LAN") de modems analógicos a outras redes locais ("LAN" Ethernet, Fast Ethernet, ATM), de modo que atendem à especificação de serem próprios para interconexão de redes locais ("LAN") com protocolos distintos. A versatilidade desses Servidores de Acesso na operação com protocolos distintos já está presente no atendimento dos acessos discados dos modems, onde tanto o AS5800 quanto o AS5300 são capazes de, simultaneamente, operar redes de modems com diferentes padrões (protocolos) como o V.90, V.56 e V.34, por exemplo.

Estas conclusões são reforçadas pelo Relatório Técnico nº 021/2001 do Instituto Nacional de Tecnologia – INT (fls. 345/356), trazidos aos autos pela recorrente, o qual conclui:

Os equipamentos em questão, conforme as resposta dadas aos quesitos anteriores, tem (sic) como função principal o roteamento com velocidade serial de pelo menos 4 Mbits/s e operam em redes locais.

O perito Engenheiro Israel Geraldi descreve os produtos como servidores de acesso universal, porém nega que o roteamento seja a função principal destes, que considera ser "prover serviço de acesso remoto a redes locais através da rede pública de telecomunicações".

Noto que apurei existir uma Solução de Consulta DIANA/SRRF/7ª.RF que versa especificamente sobre a classificação fiscal do AS5300, cuja ementa é a seguinte:

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45 de 13 de Fevereiro de 2003

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: CÓDIGO TEC – 8517.30.62. Roteador Digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, que executa roteamento multiprotocolo para LAN ou WAN, modelo AS-53.240-DC-RPS-CH, fabricado por Cisco Systems Inc., denominado vulgarmente "RAS" e comercialmente "AS-5300 Universal Access Server", e tecnicamente "AS-5300 Access Router".

Por estas razões, julgo merecer provimento o recurso voluntário neste particular.

O relator da decisão, ao reproduzir a Solução de Consulta acima, citou expressamente o código NCM 8517.30.62, de forma que não há dúvida que este foi o código adotado na classificação dos produtos.

Contudo, na ementa, o código NCM 8471.80.62 constou por mero equívoco, conforme trecho reproduzido a seguir:



ROTEADORES DIGITAIS AS 5800 E 5300. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
Os roteadores digitais CISCO modelos AS5300 e AS5800 devem ser classificados no código NCM 8471.80.62.

Novamente, por mero equívoco, o lapso manifesto acima mencionado se repetiu quando da prolação do Acórdão de Embargos de fls. 695, que é objeto de julgamento do presente Embargos de Declaração de fls. 716.

Diante de todo o exposto, vota-se para que os Embargos sejam ACOLHIDOS para fazer constar da ementa do acórdão embargado a NCM 8517.30.62, ao invés da NCM 8471.80.62, ementa essa que passará a ter a seguinte redação: "ROTEADORES DIGITAIS AS 5800 E 5300. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os roteadores digitais CISCO modelos AS5300 e AS5800 devem ser classificados no código NCM 8517.30.62."

É o voto.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.